

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 613/2022 DO EXECUTIVO**

Com base no artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo indico a presente EMENDA ao Projeto de Lei 613/2022, que dispõe "**REMITE CRÉDITOS DE IPTU PARA OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, ANISTIA INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RELATIVA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ALTERA AS LEIS Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003, Nº 11.154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, Nº 13.647, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, Nº 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977, E Nº 15.510, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para incluir artigos e parágrafos **onde couber**, para constar respectivamente o seguinte teor, renumerando os demais artigos:

Art. _ - Vedada a qualquer título a restituição de importâncias já recolhidas, ficam remetidos os créditos constituídos ou a constituir em face de entidades religiosas sem fins lucrativos, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, quanto aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Serviços - ISS, previsto na Lei 13.476 de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

II - Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI, de que trata a Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991;

III - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, de que trata a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002;

IV - Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, de que trata a Lei nº 13.474 de 30 de dezembro de 2002.

§1º A concessão da remissão prevista nesse artigo fica condicionada à apresentação de requerimento específico à Secretaria Municipal da Fazenda, e será limitada ao valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por CNPJ de sujeito passivo, considerando a somatória dos valores devidos relativamente aos tributos objeto da remissão.

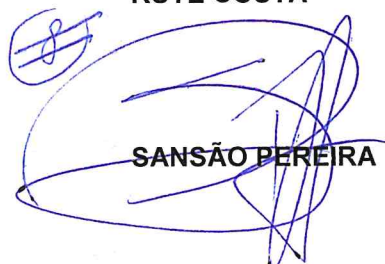


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda disporá, em ato próprio, acerca dos procedimentos necessários à operacionalização da remissão de que trata este artigo, especialmente quanto ao requerimento previsto no § 1º, bem como da documentação necessária à sua instrução, podendo prever que tal requerimento seja formulado por meio eletrônico.

§ 3º A remissão de que trata este artigo não se aplica a entidades educacionais de matriz religiosa ou confessional.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022.

 RUTE COSTA	 ANDRE SANTOS	 ATÍLIO FRANCISCO	 RINALDI DIGILIO
 SANSÃO PEREIRA	ISAC FÉLIX	GILBERTO NASCIMENTO	SANDRA TADEU
MARCELO MESSIAS	ELY TERUEL	DR. SIDNEY CRUZ	JOÃO JORGE
MARLON DO UBER	DELEGADO PALUMBO	SONAIRA FERNANDES	
SANDRA SANTANA	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO		